

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em: <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php> e <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>.

Terceira Seção

Conflito de Competência 1026842-63.2022.4.01.0000

Relator: Desembargador federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira
Suscitante: Juízo federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal
Suscitado: Juízo federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal
Publicação: PJe – 28/04/2023

Ementa

Processual civil. Conflito negativo de competência. Ação de busca e apreensão de veículo. Alienação fiduciária. Vara cível e vara de execuções fiscais. Decreto-lei 911/1969. Competência da vara federal comum.

1 Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo juízo federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em virtude de decisão do juízo federal da 8ª Vara da mesma Seção Judiciária, nos autos de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de João Leite de São José, na qual requer a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária apresentada nos autos.

2 A parte autora requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, diante da negativa de diligência para localização do bem, conforme previsto no art. 4º do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043/2014.

3 Esta Corte tem fixado o entendimento que a ação de busca e apreensão, prevista no Decreto-lei 911/1969, tem natureza de ação de conhecimento, com possibilidade de se desenvolver o contraditório, não se confundindo com execução fundada em título extrajudicial, sendo, portanto, de competência das varas federais comuns, e não das varas especializadas em execução, e que a transformação dessa ação em execução de título extrajudicial não altera a competência do juízo.

4 Conflito conhecido, declarando-se a competência do juízo federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência do juízo federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

3ª Seção do TRF da 1ª Região – 18/04/2023.

Desembargador federal *Jamil Rosa de Jesus Oliveira*, relator.

Quarta Seção

Conflito de Competência Cível 1035508-53.2022.4.01.0000

Relatora: Desembargadora federal Maura Moraes Tayer
Suscitante: Juízo federal da Vara Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO
Suscitado: Juízo federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia/RO
Publicação: PJe – 08/05/2023

Ementa

Processual civil. Conflito negativo de competência. Execução fiscal. Redirecionamento. Sócio-administrador. Domicílio diverso. Modificação de competência. Impossibilidade. Competência relativa.

1 A alteração superveniente do polo passivo da execução fiscal, decorrente do redirecionamento da execução ao sócio-administrador, não autoriza a modificação de competência, de ofício, por se cuidar de competência territorial, cuja natureza é relativa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, o suscitado.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar a competência do juízo federal suscitado.

4ª Seção do TRF da 1ª Região – 26/04/2023.

Desembargadora federal *Maura Moraes Tayer*, relatora.

Primeira Turma

Apelação Cível 1010018-53.2018.4.01.3400

Relator: Desembargador federal Moraes da Rocha
Apelante: Lilia Gomes Moura
Advogado: Jorge Alexandre Germano
Apelada: União
Publicação: PJe – 03/05/2023

Ementa

Administrativo. Processual civil. Pensão de ex-combatente. Legislação aplicável é a vigente na data do falecimento do instituidor. Lei 4.242/1963. Valor equivalente ao recebido por segundo sargento. Impossibilidade de aplicação retroativa do art. 53 do ADCT. Entendimento consolidado no STJ. Apelação desprovida.

1 A concessão de pensão por morte rege-se pelo princípio do *tempus regit actum*, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor.

2 Assim, ao ex-combatente, vindo a óbito antes da entrada em vigor da Lei 8.059/1990, deverá ser aplicada, conforme o caso concreto, a Lei 5.315/1967 e a Lei 4.242, de 17 de junho de 1963, art. 30, cumulado com art. 26 da Lei 3.765/1960 (Lei das Pensões Militares), ou seja, deverá receber o beneficiário/dependente do ex-combatente pensão especial equivalente a deixada por um Segundo Sargento.

3 Todavia, falecendo o militar após a Constituição Federal de 1988, deverá a pensão especial de ex-combatente ser pagar a correspondente a deixada por Segundo Tenente das Forças Armadas, conforme art. 1º, da Lei 8.059/1990 e Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, inciso II e III.

4. O óbito do ex-combatente ocorreu em 15 de dezembro de 1962 e a pensão militar de filha de ex-combatente foi concedida à parte autora em 27/09/1984, com base na graduação de Segundo Sargento. Apesar de ter juntado fichas financeiras comprovando que recebeu pagamentos nos anos de 1990 e 1991 com base no soldo de Segundo Tenente, esse valor foi pago erroneamente, pois, conforme jurisprudência consolidada, a legislação aplicável à época do óbito do genitor da autora é a Lei 4.242/1963, que prevê que o valor da pensão é fixado com base na remuneração de Segundo Sargento. Assim, constatado o erro, a Administração deve exercer o controle da legalidade de seus atos, embora afastada a possibilidade de repetição do que se pagou indevidamente.

5. Honorários advocatícios majorados a um ponto percentual sobre o valor arbitrado na origem, conforme previsão do art. 85, § 11, do CPC/2015, ficando, todavia, suspensa a execução, nos termos do art. 98 do mesmo diploma legal, em razão do deferimento da gratuidade de justiça.

6. Apelação da autora desprovida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 26/04/2023.

Desembargador federal *Morais da Rocha*, relator.

Segunda Turma

Apelação Cível 1002940-78.2018.4.01.3700

Relator: Desembargador federal João Luiz de Sousa
Apelante: Jucileide Melonio Pereira Silva
Advogado: Marcio Rogerio Pereira Fonseca Santos
Apelado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
Publicação: *PJe* – 24/04/2023

Ementa

Administrativo. Mandado de segurança. Professor universitário. Regime de trabalho. Lei 11.784/08. Lei 12.772/2012. Alteração da jornada de 40 horas sem dedicação exclusiva. Ausência de direito líquido e certo. Definição do regime de trabalho condicionado às necessidades da instituição de ensino. Discricionariedade do ato administrativo. Apelação desprovida.

1 A impetrante pretende a alteração de seu regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais sem dedicação exclusiva para 40 (quarenta) horas semanais com dedicação exclusiva, cuja remuneração é mais elevada.

2 A apelante fora nomeada para exercer o cargo efetivo de professor de ensino básico, técnico e tecnológico, em regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho sem dedicação exclusiva, tendo tomado posse em 28/08/2012, ou seja, quando ainda estavam vigentes as disposições da Lei 11.784/2008 que, dentre outros assuntos, dispunha que, quanto ao regime de trabalho dos docentes, o de 40 horas semanais sem dedicação exclusiva poderia ser aplicado sem restrições (art. 130, II da Lei 11.784/2008).

3 O art. 22, § 1º, da Lei 12.772/2012 dispõe que o pedido de alteração de regime de trabalho deve se submeter à análise e ao parecer da autoridade ou do Conselho Superior competente, bem como posterior decisão final, o que leva à conclusão pela discricionariedade do ato administrativo, não sendo dado ao Judiciário imiscuir-se na definição dos critérios adotados na apreciação dos pedidos formulados com tal escopo, mormente ante a autonomia financeira e administrativa conferida constitucionalmente às universidades.

4 A definição do regime de carga horária ficou a critério exclusivo da instituição de ensino, considerando as suas necessidades e o seu planejamento estratégico institucional, de modo que não assiste à apelante direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental, considerando a não demonstração de qualquer ilegalidade ou de abusividade no ato impugnado, uma vez que essa matéria se insere no âmbito do mérito administrativo, impossibilitando ao Poder Judiciário adentrar em seu exame, sob pena de indevida usurpação de poderes.

5 Apelação desprovida.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 12/04/2023.

Desembargador federal *João Luiz de Sousa*, relator.

Terceira Turma

Apelação Criminal 0000898-32.2011.4.01.3308

Relatora: Desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso
Apelantes: Soflores Comercial Ltda. ME e outro
Advogado: Juraci Sousa Falcão Júnior
Apelado: Ministério Público Federal e outro
Publicação: *PJe* – 27/07/2023

Ementa

Penal e processual penal. Crime ambiental. Art. 40 da Lei 9.605/1998. Dano a unidade nacional de conservação ambiental. Extração ilegal da espécie sempre-viva-de-mucugê. Laudo pericial inconclusivo. Materialidade e autoria não comprovadas. Reforma da sentença condenatória.

1 A autoria do crime ambiental é duvidosa, por ser o laudo pericial inconclusivo tanto em relação à localização do dano quanto ao próprio dano ambiental. Além de não ter sido possível identificar inequivocamente a coleta de sempre-viva do mucugê nos campos visitados pelos peritos e, por conseguinte, que as flores apreendidas nos autos seriam provenientes do Parque Nacional da Chapada Diamantina, sequer se pode afirmar que tiveram por origem a unidade de conservação ambiental federal, pois, embora a espécie seja nativa da referida chapada, a região é dividida em parques nacional, estadual e municipal, conforme atesta laudo constante dos autos, e não se pode saber de qual deles foram retiradas as flores, questão relevante, ademais, para a definição da competência para processamento e julgamento do feito.

2 Restaria a hipótese de dano pela constatação de que se trata de espécie em extinção, o que, todavia, não é o caso, pois somente após os fatos, ocorridos em 04/01/2008 (data da apreensão), a sempre-viva-de-mucugê foi, por

meio da Instrução Normativa 6 do Ministério do Meio Ambiente, datada de 23/09/2008, incluída na lista de espécies em extinção.

3 Inexistente prova da ocorrência do crime e, por conseguinte, de autoria, a absolvição se impõe, com base no art. 386, incisos II e V, do Código de Processo Penal.

4 Apelações dos réus a que se dá provimento, para absolvê-los da imputação da prática do crime tipificado no art. 40 da Lei 9.605/1998.

5 Apelação do Ministério Público Federal a que se julga prejudicada, pois se insurgia unicamente contra o regime inicial de cumprimento da pena.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento aos recursos de apelação dos réus e julgar prejudicada a apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto da relatora.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 11/07/2023.

Desembargadora federal *Maria do Carmo Cardoso*, relatora.

Apelação criminal 0003213-06.2016.4.01.4101

Relatora: Desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso
Apelante: Helionice Aparecida Lemos de Jesus
Advogados: Hiram Cesar Silveira e outro
Apelado: Ministério Público Federal
Publicação: *PJe* – 20/07/2023

Ementa

Penal e processual penal. Extorsão. Art. 158 do CP. Materialidade e autoria demonstradas. Ausência de dolo não configurada. Desclassificação para o crime de ameaça. Impossibilidade. Dosimetria da pena mantida.

1 Caracteriza o crime de extorsão, o constrangimento da vítima, por meio de grave ameaça, com intuito de obter vantagem indevida, e pretendendo que adote providências para satisfazer o agente com vantagens diversas, notadamente econômicas.

2 As várias mensagens escritas e ligações telefônicas que partiram da ré para a vítima evidenciam uma constante ameaça, grave, ao ponto de levá-la a pedir a seu superior hierárquico providências para cadastrar a ré como correspondente bancário da CEF e, ainda, ir à Delegacia de Polícia, a fim de buscar auxílio para reaver a motocicleta, pertencente à instituição, mas que estava na posse da ré, tudo por temer mal injusto que ela ameaçava promover contra ele, caso não lhe desse dinheiro, e que, de fato, promoveu.

3 Embora formal o crime de extorsão, tipificado no art. 158 do Código Penal, a ação surtiu também os seus efeitos materiais, embora nem necessário fosse, pois, o intuito de realizar o previsto no tipo, é apenas configurador do objetivo do agente, não sendo necessária sua ocorrência para que seja configurada a extorsão.

4 Descabido o pedido da defesa de desclassificação para o crime de ameaça previsto no art. 147 do Código Penal. A distinção essencial entre um e outro crime está na pretensão de obter vantagem econômica, que não está prevista no crime de ameaça, enquanto que, no crime de extorsão, é elementar do tipo, e, efetivamente, ocorreu no caso.

5 As penas, fixadas no mínimo legal, mostram-se suficientes para reprovação e prevenção da conduta delitiva, especialmente pela redução de dois terços, com base no parágrafo único do art. 26 do Código Penal (semi-imputabilidade reconhecida por sentença).

6 Apelação a que se nega provimento.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 11/07/2023.

Desembargadora federal *Maria do Carmo Cardoso*, relatora.

Apelação Criminal 0008483-08.2010.4.01.3200

Relatora: Desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso
Apelante: Júnior Tenharin
Advogado: Defensoria Pública da União nos Estados e no Distrito Federal
Apelante: Ministério Público Federal
Apelados: Os mesmos
Publicação: *PJe* – 08/08/2023

Ementa

Penal. Processual penal. Sequestro e cárcere privado de servidores públicos por indígena. Art. 148 do CP. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Art. 14 da Lei 10.826/2003. Autoria e materialidade comprovadas. Estado de necessidade não configurado. Nulidades por cerceamento de defesa, pela não realização do interrogatório do réu, e por não produção de laudo antropológico. Inocorrência. Dosimetria da pena mantida.

1 Diante de certidões de oficiais de justiça, no sentido de que o réu, que havia sido citado pessoalmente, passou a estar em local incerto e não sabido, correto o magistrado ao decretar a revelia com base no art. 367 do CPP. Nos termos desse dispositivo, caso o réu, após citado, mude de residência, cabe a ele declinar nos autos seu novo endereço, e se não o fizer, hipótese dos autos, o processo segue regularmente com sua ausência.

2 Os atos processuais foram praticados com a presença de defensor e a Defensoria Pública da União exerceu efetiva e contundente defesa do réu nos autos, motivo a mais para não se falar em nulidade ou ofensa ao direito de defesa do acusado.

3 A denúncia apenas inaugura o processo penal e, por isso, nos termos da lei, basta que contenha a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. A partir do seu recebimento, inicia-se a instrução processual, momento em que poderão ser produzidas as provas, tanto pela acusação quanto pela defesa.

4 Eventual realização de laudo antropológico é, evidentemente, instrumento de defesa, e não de acusação, e sua realização foi devidamente requerida, a tempo e modo, pela Defensoria Pública da União, porque obviamente não cabia à acusação pedir, tampouco trazer tal laudo com a denúncia.

5 Na mesma linha da judicosa decisão que indeferiu a produção do laudo antropológico, é indevido pensar o indígena como inimputável, como pessoa com desenvolvimento mental incompleto — fundamento do pedido de elaboração do laudo — em respeito à regra da Constituição de 1988, que reconhece sua diversidade cultural, seu direito de ser distinto, isto é, seu direito à alteridade.

6 A responsabilidade penal do indígena, ante sua diversidade cultural, não sob a ótica do art. 26 do Código Penal, mas em razão de circunstâncias que demonstrem, eventualmente, inexigibilidade de conduta diversa ou exclusão da antijuridicidade, institutos do direito penal substancialmente distintos e que guiam a aplicação da lei penal para não-indígenas e indígenas.

7 Está demonstrada nos autos a prática do sequestro e cárcere privado de servidores da FUNASA, por determinação e sob o comando do réu, para finalidades que sequer se relacionavam diretamente às atividades que cada um desses servidores exerciam, já que constatado que não havia urgência de saúde na localidade, que justificasse a extrema medida de sequestrar os servidores, e mantê-los sob ameaças e grave violência psicológica, por quatro dias, quando então foram libertos somente em razão de ação de Polícia Federal.

8 Indiscutível que o réu detinha plena consciência do que fazia e que os meios empregados para futura satisfação de interesses pessoais ou coletivos não se mostravam necessários para alcançar o objetivo pretendido, de enviar reivindicações a autoridades. A sentença examinou e afastou, devidamente, tanto eventual excludente de ilicitude, amparada em estado de necessidade coletivo, quanto a excludente de culpabilidade, ante a constatação do seu potencial conhecimento da ilicitude do fato e, por conseguinte, lhe ser exigível conduta diversa, ou seja, portar-se de acordo com a lei penal.

9 Não há dúvida de que o réu, a todo tempo, portava ilegalmente arma de fogo de uso permitido, uma espingarda calibre 12, o que tipifica o crime do art. 14 da 10.826/2003.

10 As penas, da forma como fixadas na sentença, mostram-se suficientes para reprovação da conduta criminosa e, também, para a prevenção do crime.

11 Apelações a que nega provimento.

Acórdão

Decide a Turma, por maioria, vencido o revisor, negar provimento à apelação do réu e, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal.

3ª Turma do TRF da 1ª Região – 25/07/2023.

Desembargadora federal *Maria do Carmo Cardoso*, relatora.

Quarta Turma

Agravo de Instrumento 1024780-84.2021.4.01.0000

Relator: Desembargador federal Olindo Menezes
Agravante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Agravados: Luiz Ferraz e outra
Advogado: Gleyson Gadelha Melo
Publicação: *PJe* – 13/04/2023

Ementa

Administrativo. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Desapropriação. Regência temporal dos juros compensatórios. Trânsito em julgado do título executivo judicial. Legislação superveniente. Inaplicabilidade.

1 Em hipóteses como a presente, para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade, é exigido que o julgamento do STF tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença que deu origem ao

título executivo. Como na hipótese o trânsito em julgado ocorreu 15/12/2015, não se aplica o disposto no art. 741, do CPC/1973, aplicável ao caso por força do art. 1.057 do código novo.

2 Não tem amparo legal a utilização de legislação superveniente como requisito para propor a inexigibilidade de título executivo. A proteção constitucional dispensada à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) se revela de tal maneira indispensável que impede sejam alterados os atributos que lhe são inerentes, significando que nenhum ato estatal posterior poderá, validamente, afetar-lhe a integridade, senão por meio de ação desconstitutiva própria.

3 Agravo de instrumento desprovido. Embargos de declaração prejudicados.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados os embargos de declaração.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – 11/04/2023.

Desembargador federal *Olindo Menezes*, relator.

Sétima Turma

Agravo de Instrumento 1012388-83.2019.4.01.0000

Relator: Desembargador federal Hércules Fajoses
Agravante: Odilardo Pimentel de Figueiredo Filho
Advogada: Carolina Oliveira Serra da Silveira
Agravada: Fazenda Nacional
Publicação: *PJe* – 28/05/2023

Ementa

Processual civil e tributário. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Dissolução irregular da pessoa jurídica. Inclusão de sócio no polo passivo da execução. Possibilidade. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Prescindibilidade.

1 Nos termos da Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

2 O egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece que: “a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ” (AgInt no AREsp 1.667.994/SP, relator ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/08/2020, *DJe* de 09/09/2020).

3 Na hipótese, a dissolução irregular da empresa devedora foi constatada por Oficial de Justiça em 09/08/2017, vez que a empresa deixou de funcionar em seu endereço cadastral e não informou a mudança de seu endereço ou o encerramento de suas atividades na forma exigida pela legislação.

4 O agravante limita-se a alegar, genericamente, que o funcionamento da empresa acontece em sítio virtual e por meio de canal de comunicação eletrônico e de telefonia; todavia, não comprovou o registro de suas atividades virtuais na Junta Comercial.

5 Havendo indícios de dissolução irregular, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte elidir, na ação própria, a sua responsabilidade, o que não ocorreu.

6 Comprovada a dissolução irregular da empresa, cabível a responsabilização dos sócios à época da dissolução.

7 O egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece que: “A atribuição de responsabilidade tributária aos sócios-gerentes, nos termos do art. 135 do CTN, não depende ‘do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária prevista no art. 133 do CPC/2015, pois a responsabilidade dos sócios, de fato, já lhes é atribuída pela própria lei, de forma pessoal e subjetiva’ [AREsp 1.173.201/SC, relator ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, *DJe* 1º/03/2019]” (AglInt no REsp1.826.357/RS, relator ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 30/08/2021, *DJe* de 02/09/2021).

8 A Corte Superior, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 630), firmou a seguinte tese: “Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente” (STJ, REsp1.371.128/RS, relator ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/09/2014, *DJe* de 17/09/2014).

9. Agravo de instrumento não provido.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 25/04/2023.

Desembargador federal *Hércules Fajoses*, relator.

Décima Turma

Recurso no Sentido Estrito 0000290-93.2019.4.01.4103

Relator: Juiz federal Marllon Sousa (convocado)
 Recorrente: Ministério Público Federal
 Recorrido: Lauro Paulo Klingelfus Júnior
 Advogados: Vinícius Soares Souza e outros
 Publicação: *PJe* – 26/06/2023

Ementa

Processo penal. Recurso em sentido estrito. Exceção de litispendência. Uso de documento falso. Processo trabalhista. Inexistência de litispendência. Competência da Justiça Federal. Precedente. Recurso provido.

1 O recorrente insurge-se contra a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob a alegação de ocorrência de litispendência.

2 O recorrido foi processado na Justiça Estadual por fatos delitivos distintos.

3 É da competência da Justiça Federal processar e julgar o crime praticado em demanda judicial que tramitou na Justiça do Trabalho.

4 Fixada a competência da Justiça Federal, não há falar-se em litispendência dessa ação com outra ação que tramita na Justiça do Estado, na medida em que a litispendência pressupõe a duplicidade de ações entre juízes com competência concorrente. As ações tramitam em juízos de competência funcional distinta, caso em que deveria ter sido arguida exceção de incompetência – não reconhecida neste julgamento.

5 Recurso em sentido estrito do MPF provido para reformar a decisão e determinar o prosseguimento da instrução do processo 0001304-49.2018.4.01.4103.

Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito.

10ª Turma do TRF da 1ª Região – 19/06/2023.

Juiz federal *Marllon Sousa*, relator convocado.